



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.255495-0/000

MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 1.0000.21.255495-0/000

IMPETRANTE(S)

AUTORID COATORA

AUTORID COATORA

19ª CÂMARA CÍVEL

BELO HORIZONTE

ULYSSES GOMES DE OLIVEIRA
NETO

SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA - SEF

REPRESENTADO(A)(S) POR
GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **Ulysses Gomes de Oliveira Neto** contra ato coator imputado ao **Secretário de Estado da Fazenda do Estado de Minas Gerais**.

Esclarece o impetrante, em sua exordial, que tramita na Assembleia Legislativa de Minas Gerais o Projeto de Lei Estadual nº 1.202/2019, que autoriza o Estado, por meio do Poder Executivo, a aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, criado pelo Governo Federal por meio da Lei Complementar Federal nº 159/2017. Pontua que a aprovação do referido projeto de lei é um dos requisitos necessários para que o Estado forme um Plano de Recuperação Fiscal a ser encaminhado para habilitação junto à Secretaria do Tesouro Nacional (Ministério da Economia), além da demonstração de que o ente se encontre em situação crítica das finanças. Pontua que a adesão do Estado de Minas Gerais ao chamado “RRF” geraria diversos impactos, pois importa na imposição de rígidas medidas de austeridade, como a redução de despesas com pessoal, instituição de tetos de gastos estadual e, inclusive, privatização das estatais.

Afirma que, diante do cenário traçado e ante a iminência da votação quanto à adesão ao regime, pretende ter acesso ao saldo financeiro do Estado de Minas Gerais por meio da análise dos extratos bancários das contas correntes mantidas pelo Estado em instituições financeiras. Ressalta que esse acesso é essencial para a análise da



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.255495-0/000

real situação financeira do Estado e de qual melhor medida a ser tomada. Informa, ainda, que o Governador Romeu Zema protocolou pedido de regime de urgência na tramitação, encontrando-se a pauta legislativa, atualmente, trancada.

Aduz que a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, da qual faz parte, protocolou requerimento direcionado ao Secretário da Fazenda, solicitando informações sobre o saldo em caixa na conta do Tesouro Nacional, o qual foi indeferido ao fundamento de que a informação requerida seria sigilosa. Diante disso, aponta que a autoridade coatora está o impossibilitando de avaliar a verdadeira situação econômica do Estado, o que é indispensável no auxílio da tomada de decisão acerca do Regime de Recuperação Fiscal. Salaria que a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) visa garantir justamente a transparência das informações públicas e o acesso da sociedade às informações de interesse público.

Alega que, segundo dados divulgados pela Secretaria de Estado da Fazenda e noticiados pela imprensa, a arrecadação estadual, especialmente em 2021, aumentou em quase 30% (trinta por cento) se comparada com 2020, o que coloca em dúvida a necessidade de adesão ao plano. Registra que, na esteira da jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, as contas públicas não possuem, em regra, proteção do direito à intimidade/privacidade e, por isso, não se encontram contempladas pelo sigilo bancário. Por outro lado, assevera a sua legitimidade ativa, sobretudo por se tratar de parlamentar eleito pelo voto popular.

Traça considerações sobre seu direito líquido e certo, especialmente à luz da jurisprudência e dos regramentos legais incidentes no caso concreto. Conclui que o parlamentar tem plenos poderes para acessar o saldo financeiro do Estado, por meio dos extratos bancários, sobretudo quando tais informações são imprescindíveis para a tomada de decisão em prol da sociedade que



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.255495-0/000

representa. Ressalta o preenchimento dos requisitos necessários para a liminar, sobretudo diante do regime de urgência que tramita o projeto de lei nº 1.202/2019.

Diante de todo o exposto, requer, liminarmente, a determinação à autoridade coatora que “*forneça os extratos bancários de todas as contas correntes mantidas pelo Estado de Minas Gerais em instituições financeiras, tanto na data do requerimento feito pelo impetrante (2.7.2021) quanto na data atual*”. Alternativamente, pugna pelo fornecimento do saldo acumulado das contas bancárias de titularidade do Estado, considerando as mesmas datas.

É o relatório. Decido.

De início, **conheço** do mandado de segurança, porquanto satisfeitos os seus pressupostos de admissibilidade.

Sabidamente, o mandado de segurança é ação constitucional de natureza civil, que tem como objeto a proteção do direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, conforme disposto no art. 1º da Lei Federal n. 12.016/09.

Por direito líquido e certo, tem-se aquele comprovado de plano, ou seja, demonstrado mediante prova pré-constituída que o ato combatido é ilegal e abusivo, dada a impossibilidade de dilação probatória, conforme lição de Hely Lopes Meirelles:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (*in* Mandado de Segurança. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 36/37).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.255495-0/000

E, para a concessão da medida liminar, que ganha contornos especiais em sede de mandado de segurança, já que se trata de uma própria demonstração mínima do direito líquido e certo almejado, faz-se imprescindível a presença de dois requisitos cumulativos e simultâneos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Feita essa breve introdução, passo ao exame do caso em apreço.

Como cediço, a publicidade é um dos princípios orientadores da Administração Pública e de sua atuação e que se encontra expressamente previsto no *caput* do art. 37 da Constituição da República, implicando, em apertada síntese, na divulgação máxima possível dos atos do Poder Público aos administrados, inclusive com o intuito de permitir-lhes o exercício do controle.

Em atendimento a essa lógica constitucional, foi editada a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011), a qual regulamenta o acesso a informações previsto em diversos dispositivos do mencionado diploma normativo, tratando-se de importante conquista contemporânea ao exercício da cidadania.

Da leitura da indigitada lei, é possível inferir que essa visa assegurar o direito fundamental de acesso à informação, devendo ser observado, como preceito geral, a publicidade, ao passo que o sigilo, uma exceção (art. 3º, inciso I), do que se conclui, sem maior esforço, que as hipóteses de sigilo ali previstas devem ser interpretadas restritivamente.

Pois bem. Trata-se de mandado de segurança impetrado por deputado estadual contra ato coator imputado ao Secretário Estadual de Fazenda, em que se objetiva, liminarmente, o acesso aos “*extratos bancários de todas as contas correntes mantidas pelo Estado de Minas Gerais em instituições financeiras, tanto na data do requerimento feito pelo impetrante (2.7.2021) quanto na data atual*” ou, alternativamente, o “*saldo acumulado das contas bancárias de titularidade do Estado,*



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.255495-0/000

tanto na data do requerimento feito pelo impetrante (2.7.2021), quanto na data atual".

O pedido se encontra fundamentado nas seguintes circunstâncias:

i) tramita na Assembleia Legislativa de Minas Gerais o Projeto de Lei Estadual nº 1.202/2019, que autoriza o Estado, por meio do Poder Executivo, a aderir ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF) criado pelo Governo Federal pela Lei Complementar nº 159/2017;

ii) a aprovação de tal projeto de lei é um dos requisitos necessários para que o Estado forme um Plano de Recuperação Fiscal a ser encaminhado ao Ministério da Economia e que, para a adesão, é necessário que reste comprovado que o ente se encontra em situação financeira crítica;

iii) a adesão ao RRF importaria em diversos impactos à população mineira, pois impõe rígidas medidas de austeridade, motivo pelo qual referida questão deve ser analisada com o máximo de subsídios possíveis pelos parlamentares;

iv) incongruência de informações, considerando que, em notícias veiculadas pela mídia, o Estado teria arrecadado 30% (trinta por cento) a mais do que ano passado, o que afastaria, a princípio, a alegação de crise.

Justamente em razão da relevância da discussão e todos os efeitos decorrentes da eventual aprovação do plano, a Assembleia Legislativa de Minas Gerais formulou pedido de informações sobre o saldo em caixa em conta única do Tesouro Estadual à Secretaria de Estado da Fazenda, o que restou indeferido pela autoridade coatora sob o argumento de que seriam questões sigilosas, utilizando como base incisos do art. 23 da Lei de Acesso à Informação.

Na esteira do raciocínio já construído por este Julgador, tenho que razão não assiste à autoridade coatora em sua negativa, tendo em vista que, mais uma vez friso, a regra geral é publicidade das informações.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.255495-0/000

Não se olvida que a Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) constitui importante marco na tutela de direitos individuais, resguardando-se, com isso, a privacidade, intimidade, honra e imagem dos cidadãos. Todavia, essa mesma lógica não se aplica, a meu aviso, em se tratando de direitos coletivos e às informações a serem fornecidas pelo Poder Público, que seguem outra dinâmica por força, inclusive, constitucional.

E, além de ser excepcional, em tais cenários, o sigilo, verifica-se que o pedido formulado pela Casa Legislativa e pelo próprio impetrante se afigura de suma relevância para as especificidades do caso concreto e, inclusive, para permitir a própria atuação funcional dos parlamentares, mormente diante do requerimento formulado pelo Governador Estadual, o Sr. Romeu Zema, de regime de urgência para a análise do projeto de lei em questão.

Com efeito, a análise das contas públicas se afigura minimamente razoável para se averiguar a possibilidade de adesão do Estado a programa que poderá acarretar em diversos impactos à população mineira, sendo ainda presente o *periculum in mora* quanto ao deferimento da medida, considerando a exiguidade do tempo para votação.

Destarte, não se tratando de hipótese contemplada por sigilo, nos termos do art. 23 da Lei Federal nº 12.527/2011, e restando demonstrado, o direito líquido e certo do impetrante, bem como o perigo da demora, penso que cabível o deferimento da liminar, nos termos formulados.

Porquanto oportuno, cito precedente recente deste eg. Tribunal de Justiça que milita favoravelmente à tese autoral, a saber:

REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO
VOLUNTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.
MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DE PAJÉU.
REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES.
APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS.
CONVÊNIO FIRMADO COM O ESTADO DE MINAS



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.255495-0/000

GERAIS. PREFEITO MUNICIPAL. INÉRCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PUBLICIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA.
- A inércia do Prefeito Municipal na análise do pedido de informações sobre as movimentações bancárias referentes à Convênio firmado com o Estado de Minas Gerais viola direito líquido e certo do ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Cachoeira de Pajéu. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0487.18.001760-9/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/01/2021, publicação da súmula em 29/01/2021)

Com essas considerações, **DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que apresente os extratos bancários de todas as contas correntes mantidas pelo Estado de Minas Gerais em instituições financeiras, tanto na data do requerimento feito pelo impetrante (02/07/2021), quanto na data atual.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito aos órgãos de representação judicial das pessoas interessadas, enviando-lhes cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo ingressem no feito (inciso II, art. 7º, Lei n. 12.016/09).

Por fim, remetam-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça para que seja colhido parecer, na forma da Lei Federal n. 12.016/09.

Após, volvam-me conclusos.

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2021.

DES. VERSIANI PENNA
Relator